



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.902560/2013-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.900 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2021
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente BOREALIS BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Tratam os autos de declaração de compensação DCOMP nº 13891.20092.120210.1.3.04-3994 transmitida com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL código 2484 ocorrido em 30/06/2009, no montante de R\$ 37.161,80.

O Despacho Decisório (eletrônico) de fl.36 deixou de homologar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 13891.20092.120210.1.3.04-3994 por identificar que o DARF em questão estaria integralmente alocado a débito confessado pelo contribuinte em DCTF. Eis a imagem do Despacho Decisório:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.902560/2013-12

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13891.20092.120210.1.3.04-3994	12/02/2010	Pagamento Indevido ou a Maior	13839-902.560/2013-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 37.161,80
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/05/2009	2484	278.667,53	30/06/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5799474531	278.667,53	Db: cód 2484 PA 31/05/2009	278.667,53
VALOR TOTAL			278.667,53

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
39.640,49	7.928,09	12.887,11

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade, na qual demonstrou a apuração de suas estimativas de CSLL colacionando tabelas que espelhariam as fichas 16 e 17 da DIPJ e asseverou que:

Especificamente com relação ao mês de maio/09, com recolhimento em junho/09, a empresa, por equívoco operacional, recolheu o valor de R\$ 278.667,53.

(...)

Desta forma temos para este mês a seguinte divergência entre valor de fato devido e informado, e o valor recolhido Nossa análise, portanto, tem como foco de validação a premissa de que na ficha 16 da DIPJ demonstramos o cálculo da CSLL por estimativa, já na ficha 17 demonstramos além do cálculo os valores recolhidos durante o exercício.

Pleiteou, ao final, a homologação da compensação e anexou o comprovante de pagamento da estimativa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.902560/2013-12

O Acórdão Recorrido, sem analisar a argumentação do contribuinte, asseverou que a ausência de retificação da DCTF do contribuinte seria óbice ao reconhecimento do direito creditório, conforme assentaria o Parecer Normativo Cosit/RFB n. 2, de 2015, a não ser que o contribuinte tivesse demonstrado a existência de algum óbice à retificação previsto da IN 1.110/2010.

Pontuou ainda que o contribuinte promoveu a retificação da DIPJ em 26/03/2012, a fim de reduzir o débito fiscal de CSLL do período de apuração 05/2009, (R\$ 278.667,53), para R\$ 241.505,73, mas que a DCTF implicaria confissão de débito fiscal nos termos da súmula 436 do STJ.

Vejamos a ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2009

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DCTF NÃO RETIFICADA.

Consoante Parecer Normativo Cosit/RFB n. 2, de 2015, não há como reconhecer o indébito tributário quando o sujeito passivo deixa de justificar o impedimento para a não retificação da DCTF, em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010.”

Ao final, consignou ainda, que:

“13. A teor do exposto, o próprio parecer vinculada a retificação da DCTF para fins de restituição ou compensação do pagamento indevido ou a maior, ressaltando o caso, em que o contribuinte fosse impedido de fazê-lo, fato esse que sequer foi alegado pela manifestante.

14. Ao passo que, não comprovado o indébito tributário com base nas informações trazidas pela manifestante e as existentes no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, deve ser mantido o despacho decisório que indeferiu a declaração de compensação, por concluir que o DARF, objeto dessa análise, foi utilizado para quitação de débitos próprios declarados em DCTF, não restando saldo disponível.”

O contribuinte foi cientificado pelo decurso do prazo de 15 dias do recebimento da mensagem em seu DTE, em 19/06/2020 (fl. 50) . O teor da intimação de fls. 48 consigna a suspensão dos prazos para prática de atos processuais até 30/06/2020, data em que foi certificada nos autos a consulta da intimação (fl. 51). O contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 14/07/2020.

Em suas razões recursais, asseverou que:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.902560/2013-12

“7 - Assim, temos que o cerne da questão destinado a considerar improcedente a manifestação da **CONTRIBUINTE**, está relacionado, exclusivamente, a **não retificação de DCTF.**”

8 - Não se considerou, ao visto, na apreciação dos fatos, o **princípio da verdade material**, ou seja, mesmo comprovando o recolhimento indevido, apresentando provas do ocorrido, não sendo essas provas em momento algum questionadas, tem se como fato primordial da decisão, a não substituição de informação acessória, que claramente tem sua importância no aparato de dados e informações a serem prestadas ao Órgão Fiscalizador, **mas não pode ela (uma obrigação acessória) se sobrepor a comprovação efetiva e inquestionável de valor pago a maior.**

“9. (...) A alegação única para classificar as justificativas da **CONTRIBUINTE** como improcedentes esta balizada, exclusivamente, na não retificação da **DCTF**”

Defendeu ainda que no caso de erro de fato nas declarações do contribuinte, pode ele retificá-las nos termos do artigo 147 do CTN, e que à luz do princípio da Verdade Material, não poderia o julgador negar o direito do contribuinte *“tendo em vista que uma obrigação acessória, a DCTF, não foi retificada.”*

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. – Proposta de Diligência

Entendo que a solução adequada à presente lide é a conversão do processo em diligência.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.902560/2013-12

A utilização dos Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica neles contida, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

A questão assume contornos mais fluidos tratando-se de situações em que o direito creditório do contribuinte tem na base de sua formação retenções sofridas no recebimento de pagamentos de terceiros. É bastante comum que tais terceiros não cumpram com suas obrigações acessórias relativas à emissão de comprovante de rendimentos e transmissão da DIRF que permitiria à Receita Federal realizar o correto cruzamento eletrônico de dados.

Também é usual que, tais obrigações sejam cumpridas com erros variados (quanto ao valor retido, quanto ao período de competência em que ocorreu a retenção, divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, dentre outros) e, mesmo quando as obrigações acessórias das fontes pagadoras são cumpridas adequadamente, o próprio descasamento entre o momento em que o beneficiário deve reconhecer as retenções sofridas (pelo regime de competência) e o momento em que as fontes pagadoras devem fornecer o comprovante de rendimentos e transmitir a DIRF (até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o efetivo pagamento¹ — regime de caixa) é causa de um sem número de desencontros de informações que recebem, como regra geral, solução pelo não reconhecimento do direito creditório materializada e cientificada ao contribuinte por meio do Despacho Decisório.

É verdade que em determinadas situações parametrizadas pela Receita Federal, a análise eletrônica do direito creditório é interrompida para que a intervenção humana manual melhor avalie a situação, inclusive por meio da realização de diligências e intimação do contribuinte para fornecer documentos e prestar informações. Nestes casos excepcionais de intervenção manual, o diálogo das provas tende a desenvolver-se desde antes da emissão do Despacho Decisório, o que assegura teoricamente maior segurança de que o contribuinte foi cientificado das causas exatas da dúvida posta sobre seu direito creditório e também foi cientificado acerca das provas que, aos olhos da fiscalização, seriam necessárias para sanar tais dúvidas oriundas inicialmente do cruzamento eletrônico das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Nas situações como a presente, o contribuinte recebe um despacho decisório exclusivamente eletrônico enxuto, com poucas informações sobre a causa do não reconhecimento do crédito e nenhuma informação sobre que provas seriam aptas para comprovar o direito creditório. Nestes casos, via de regra, o Acórdão da DRJ assume a importante responsabilidade de colocar luz sobre quais elementos da prova trazida pelo contribuinte foram deficientes, por qual razão foi considerada deficiente e quais documentos deveria o contribuinte ter trazido para permitir o escrutínio adequado e certo de seu direito creditório.

¹ RIR/99," Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86)."

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.902560/2013-12

Por isso, o diálogo das provas acaba por se desenvolver com maior profusão ao longo da fase contenciosa do processo administrativo fiscal (PAF), admitindo-se inclusive (como a corrente hoje majoritária — mas não unânime — no CARF reverbera) a juntada de provas novas pelo contribuinte independentemente dos marcos preclusivos previstos pelo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Nos casos de análise do direito creditório em processo iniciado por emissão de Despacho Decisório Eletrônico que deixe de reconhecer o direito creditório, bem como nos casos em que, a despeito da intervenção manual, o Despacho Decisório siga o modelo telegráfico e estejam ausentes elementos comprobatórios das orientações e solicitações feitas pela origem durante a fase de intervenção manual, entendo que o papel de orientação da DRJ é ainda mais importante.

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer o direito creditório se o contribuinte conseguir comprová-lo, ainda que após o acórdão da DRJ, e tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender da mente do julgador e do caso concreto, o que confirma o papel da DRJ de indicar ao contribuinte o que se esperaria tivesse apresentado, complementando, informações importantes mas ausentes do Despacho Decisório Eletrônico.

Usando o mesmo racional do voto vencedor proferido pelo Il. Conselheiro Jeferson Teodorovicz no julgamento do processo de n.º 10983.904778/2013-50 passado em sessão de agosto de 2021 na 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sessão de julgamento do CARF, evidentemente, no cenário ideal, o contribuinte deveria ter apresentado documentação vasta, atrelada a sua contabilidade, para demonstrar a reapuração de seus tributos, conciliando tais valores e demonstrando seu direito creditório

Todavia, também no cenário ideal, munida de todo o conhecimento e aparato orçamentário que possui e dos quais carece a grande maioria dos contribuintes, a Receita Federal deveria antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, não só converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, como analisar casuisticamente a prova produzida indicando ao contribuinte meios alternativos de fazer e complementar a prova do direito creditório.

Entretanto, o Direito não se aplica no mundo das ideias, mas no mundo dos fatos em que as Condições Normais de Temperatura e Pressão não se verificam, sendo portanto necessárias adequações por meio da atividade interpretativa de, a partir das fontes do Direito, criar a norma **no caso concreto**.

Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor do Acórdão Recorrido para verificar se eventual imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte, ao invés de exercerem seu papel didático de promover a evolução dialética do diálogo das provas.

Na Manifestação de Inconformidade, muito embora o contribuinte não tenha trazido documentos para comprovar a reapuração e o valor correto da estimativa paga a maior, demonstrou matematicamente tal reapuração com minuciosa explicação que não foi minimamente enfrentada pelo Acórdão Recorrido.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.902560/2013-12

Isso porque o Acórdão Recorrido pautou sua decisão pela ausência de retificação da DCTF do contribuinte, deixando assim de promover qualquer evolução no diálogo das provas simplesmente por vislumbrar na ausência de retificação da DCTF um óbice intransponível, o que entende estaria albergado pelo “Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015”. A ementa do Acórdão confirma a razão de decidir:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2009

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DCTF NÃO RETIFICADA.

Consoante Parecer Normativo Cosit/RFB n. 2, de 2015, não há como reconhecer o indébito tributário quando o sujeito passivo deixa de justificar o impedimento para a não retificação da DCTF, em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010.”

Diante disso, o contribuinte limitou-se a questionar, em seu Recurso Voluntário, a exigência de retificação da DCTF, dialogando com o Acórdão Recorrido que calçou-se neste fundamento albergado pelo Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015.

Entendo que a retificação da DCTF, embora útil, não é imprescindível, já que a busca da verdade material não pode encontrar barreiras na ausência de retificação de uma ou outra declaração do contribuinte. Divirjo assim da premissa base do Acórdão Recorrido por entender que a verdade material é guiada pela realidade fática, independentemente do cumprimento ou descumprimento de obrigações acessórias, entendimento que caminha no mesmo sentido da Súmula CARF n.º 164, segundo a qual a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório não basta para fazer prova do direito creditório. Parece-me que o entendimento também decorre da melhor leitura do artigo 147 do CTN, que admite a retificação de erros de ofício e exige documentação comprobatória:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.902560/2013-12

Nesse contexto, não vejo como imputar integralmente ao contribuinte a ausência, neste momento processual, de elementos probatórios suficientes para o reconhecimento do direito creditório.

Por isso, entendo ser o caso de conversão do processo em diligência, face ao princípio do Formalismo Moderado e da Verdade Material, amplamente reconhecidos por esta Turma e pelo CARF como um todo, em interpretação conjunta do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, do o art. 38 da Lei n.º 9.784/99, bem como do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de **enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte**. Nesse contexto, trata-se de uma questão de proporcionalidade.

Noutro aspecto, a diligência destinada a complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda esclarecidas no julgamento, **não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública**.

3. - Mérito

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA, determinando-se a remessa dos autos à autoridade de origem para que esta:

- ADICIONAR PARA O CONTRIBUINTE JÁ TRAZER A EXPLICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO, NÃO SÓ JUNTAR OS DOCUMENTOS. Intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares, sobretudo de natureza contábil e fiscal, a exemplo do Livro Razão e Diário devidamente acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Razão autenticados pela Junta Comercial, LALUR, além de outras que entenda úteis para auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte.

- Providencie a própria unidade de origem a juntada aos autos da DIPJ do contribuinte relativa ao ano-calendário de 2009, visando à comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos objeto de retenção

- Elabore relatório conclusivo sobre a higidez e certeza do direito creditório verificando o efetivo oferecimento das receitas objeto de retenção à tributação e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah